

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Razão Social: Mais Saúde Material Hospitalar Ltda
CNPJ.:17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745
Tel.(74) 3641-0130 / 3641- 0270 Email: catiaerica@hotmail.com // ramos.rep@hotmail.com
Rodovia BA 052 KM 354 N° 910 Bairro Alta Vitória - Irecê - Ba Cep: 44900-000

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNU DO MORRO – ESTADO DA BAHIA

Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 026/2024

A **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745, com Endereço na Rodovia BA 052 KM 354 n° 910 Bairro Alta Vitória na cidade de Irecê, Estado da Bahia, - Tel. (74) 3641-0130 / 3641- 0270 e -mail: catiaerica@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Srª Cátia Érica Costa Martins, RG Nº: 03.093.840-60, CPF/MF Nº. 880.157.265-49, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **11.311.773/0001-05**.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 01 e 02, nos autos do processo licitatório, PE 026/2024, cujo objeto é a aquisição futura e eventual de medicamentos a fim de atender demandas do município de Mulungu do Morro.

Irresignada, a recorrente aduz que: ***“após a realização da disputa de preços, a licitante MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR arrematou os lotes 01 e 02 sem ser solicitada a apresentar sua proposta reformulada, além de o valor total do lote se demonstra inexecutável, tornando este recurso necessário para a preservação do interesse público”; Embora a MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR já tenha sido declarada vencedora do lote 02, essa não foi solicitada para apresentar sua proposta***

1

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

reformulada, descumprindo o que essa comissão definiu no edital: que dar seguimento no processo de licitação sem a presença dos documentos essenciais para sua formação afronta diretamente o que dispõe a lei 14.133; que, conforme diligência interna, se concluiu que o valor do montante apresentado pela MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR ao lote 02 não possui vulto de oportunidade no mercado, tendo em vista que estes não seriam suficientes sequer para a simples aquisição dos medicamentos e insumos contidos no grupo. A ausência da realinhada de preços torna impossível que se avalie os itens de forma individualizada, dificultando a aferição de eventuais irregularidades.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente, é imperioso destacar a falta de justa causa para a proposição do presente recurso. No mérito, alega a recorrente que **após a realização da disputa de preços, a licitante MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR arrematou os lotes 01 e 02 sem ser solicitada a apresentar sua proposta reformulada. Ocorre que, do edital extraímos a seguinte determinação:**

6.22.4 A licitante mais bem classificada **mediante a solicitação do pregoeiro** deve encaminhar, no prazo 02 (duas) horas, a proposta reformulada para o próprio sistema e para o e-mail licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br, devidamente adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, para verificação de sua conformidade;

Ou seja, todo o comando, após a classificação da melhor proposta, **DEVE ser dada pelo poder público**, através de deliberação do pregoeiro. O que já foi feito, nos termos exigidos pelo edital. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pela empresa

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

recorrente não são justos para a apresentação de recurso, mas tão somente protelatórios.

De outra banda, aduz, ainda, que, ***em diligencia interna, se concluiu que o valor do montante apresentado pela MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR ao lote 02 não possui vulto de oportunidade no mercado, tendo em vista que estes não seriam suficientes sequer para a simples aquisição dos medicamentos e insumos contidos no grupo.*** Contudo, se desincubiu de demonstrar a inexecuibilidade da proposta desta recorrida, trazando argumentos vãos e sem lastro probatório nenhum.

O [Acórdão 465/2024](#) ao tratar sobre a inexecuibilidade da proposta, teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Ademais, o acórdão também constatou, no caso examinado, uma diferença substancial entre o valor mínimo aceitável (75% do orçamento estimado) e a mediana das propostas desclassificadas. A partir disso, destacou a possibilidade de o próprio orçamento-base da licitação ser incompatível com os preços de mercado.

Além disso, **o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:**

*“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), **apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de***

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

À vista disso, **NÃO ASSISTE RAZÃO A RECORRENTE**, senão **pela ausência de demonstração acerca da INEXEQUIBILIDADE da proposta da recorrida, ausência de justo motivo**, que seja pelos **fundamentos consolidados do TCU** acerca do tema, pois aquele Tribunal de Contas entende que mesmo que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, mantendo a classificação da proposta da empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** para **os LOTES 01 e 02**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Irecê/BA, 16 de outubro de 2024.

MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Cátia Érica Costa Martins

4